

República, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 27 de Setembro de 1994, conforme o aviso n.º 280/94, publicado no *Diário da República*, n.º 255, de 4 de Novembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 184/2000

Por ordem superior se torna público que a República do Panamá apresentou as seguintes declarações à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983:

«Declarations contained in a letter from the Ministry of Foreign Affairs, dated 5 May 1999, handed to the Secretary General at the time of deposit of the instrument of accession, on 5 July 1999 — original spanish.

1 — In accordance with article 3.4 of the Convention, the term 'national', concerning the Republic of Panama, means Panamanian nationals by birth, by naturalisation or by constitutional provision, as provided for in article 8 of the political Constitution of the Republic of Panama.

2 — In accordance with article 5.3 of the Convention, the Republic of Panama declares that it will use the diplomatic channel for the requests for transfer mentioned in paragraph 1 of the present article.

3 — In accordance with article 17.3 of the Convention, the Republic of Panama declares that requests for transfer and supporting documents should be accompanied by a translation into spanish.»

A tradução é a seguinte:

«Declarações constantes de uma carta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, datada de 5 de Maio de 1999, transmitida ao Secretário-Geral no momento do depósito do instrumento de adesão, a 5 de Julho de 1999 — original em espanhol.

1 — Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Convenção, o termo 'nacional', no tocante à República do Panamá, significa os nacionais panamenianos por nascimento, naturalização ou disposição constitucional, conforme previsto no artigo 8.º da Constituição Política da República do Panamá.

2 — Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, a República do Panamá declara que utilizará os canais diplomáticos para efeitos dos pedidos de transferência referidos no n.º 1 desse artigo.

3 — Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, da Convenção, a República do Panamá declara que os pedidos de transferência e os documentos de apoio deverão ser acompanhados de uma tradução em língua espanhola.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Julho de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 208/2000

de 2 de Setembro

Com a institucionalização da União Europeia, e a consequente uniformização de quadros legislativos no sentido do tratamento, não discriminatório, de empresas e cidadãos nacionais comunitários, alguns dos normativos do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, mostram-se desajustados face aos princípios basilares instituidores do Tratado de Roma.

Neste contexto, e considerando que é de toda a conveniência a clarificação do requisito estabelecido no artigo 78.º, n.º 2, alínea *a*), sobre a nacionalidade exigida à inscrição de embarcações no registo convencional, e, bem assim, do regime estabelecido no artigo 120.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), sobre condições de atribuição da bandeira, ambos do Regulamento Geral das Capitánias, importa alterar expressamente a redacção do primeiro daqueles artigos, o qual inclui, ainda, um princípio discriminatório, e aperfeiçoar a redacção do segundo, evitando-se, desta forma, dúvidas interpretações sobre o conteúdo dos respectivos preceitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 78.º, n.º 2, alínea *a*), e 120.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitánias, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78.º

2 —

- a*) Documento comprovativo de que o requerente tem a nacionalidade portuguesa ou é nacional de um dos Estados da União Europeia ou do espaço económico europeu.

Artigo 120.º

1 —

- a*) Da bandeira portuguesa, se estiverem registados numa repartição marítima ou, sendo de recreio, nos termos estabelecidos em diploma especial;
- b*) Da bandeira de Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou de país terceiro, na medida em que tal direito lhes seja conferido pela ordem jurídica desse país, nomeadamente em virtude de registo, e desde que possuam documentação que o comprove, a qual devem apresentar às autoridades marítimas nacionais sempre que estas o exigirem.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 209/2000**

de 2 de Setembro

A continuação do esforço de consolidação orçamental e contenção das despesas públicas passa pela adopção de novas formas de gestão do património mobiliário e imobiliário do Estado, que induza níveis acrescidos de racionalidade e de eficiência e conduza a uma maior responsabilização efectiva dos intervenientes.

Para além do programa de privatizações existem empresas e participações que por razões de interesse nacional têm num determinado momento de continuar públicas. É assim necessário melhorar as condições para um exercício efectivo e responsabilizador da tutela financeira sobre as empresas públicas e para o acompanhamento financeiro das concessões de serviço público, que pesam crescentemente sobre o orçamento.

Para o efeito e considerando exigências de flexibilidade de resposta, elevado nível técnico e independência dos interesses privados, optou-se por atribuir a uma sociedade gestora de participações sociais de capitais exclusivamente públicos a missão de deter as participações do Estado que não seja considerado estratégico manter na directa dependência do Governo e de apoiar tecnicamente o Ministro das Finanças no exercício da tutela financeira sobre as restantes e no acompanhamento das concessões. Esta solução permitirá, uma vez obtido sucesso na resolução das situações de dependência das empresas do Orçamento do Estado, progressivamente, passar as participações que não seja considerado necessário manter na directa dependência do Governo para o património da sociedade gestora de participações sociais agora criada, como etapa conducente à sua eventual privatização.

O modelo organizativo de gestão das participações sociais directas ou indirectas do Estado pelo qual se optou implica que a mesma seja levada a cabo por uma estrutura empresarial de cúpula destinada a gerir as participações em empresas de objecto mais especializado, na área do imobiliário e do mobiliário, as quais recebem

parte do património que se encontra actualmente sob gestão directa da Administração Pública.

A PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., visa, enquanto estrutura de cúpula, a coordenação geral e o acompanhamento global da gestão do património afecto ao conjunto das empresas cuja criação ora se prevê. Tem-se particularmente em vista reforçar a intervenção na alienação das participações não estratégicas do Estado e maximizar o nível de recursos disponíveis para a reestruturação dos sectores empresariais públicos que fornecem bens ou serviços públicos e semipúblicos e para a recuperação económica e financeira das empresas do sector público.

Neste âmbito, importa redefinir alguns aspectos do actual quadro normativo e desenvolver outros, no sentido de atribuir à PARPÚBLICA um novo papel na organização e gestão integradas do Sector Empresarial do Estado.

Assim, define-se o âmbito de intervenção da PARPÚBLICA, por forma que a sua actuação se estenda a vertentes complementares da própria gestão directa das participações do Estado, nomeadamente no que respeita à prestação de serviços de acompanhamento das empresas do Estado e apoio ao Governo na tomada de decisões relacionadas com essas empresas, quer para efeitos de privatização, quer no domínio da reestruturação e saneamento financeiros.

Decorrente destas atribuições e do interesse público que lhes anda associado, justifica-se a previsão de um regime que comporta algumas excepções e especialidades em relação à legislação comercial aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, diploma regulador das sociedades gestoras de participações sociais. Tal deve-se ao facto de a PARPÚBLICA se assumir claramente, neste modelo, como instrumento para a gestão do património do Estado, pelo que deve ser dotada quanto a esse âmbito específico de poderes e competências que lhe permitam prosseguir eficazmente os seus objectivos, beneficiando, em simultâneo, da flexibilidade de actuação inerente à sua natureza societária.

Quanto às operações de privatização e de reprivatização de participações sociais do Estado, clarifica-se qual o regime jurídico aplicável a cada caso e concretiza-se, dentro do quadro de opções previstas na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o destino a dar às receitas das reprivatizações de sociedade de capitais públicos.

A par da gestão do património mobiliário do Estado, também a gestão do património imobiliário deve ser equacionada, tendo em vista uma maior racionalidade na sua utilização e a identificação e alienação do património excedentário. Para prosseguir estes objectivos, é constituída a SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A., totalmente participada pela PARPÚBLICA, que, por sua vez, criará na sua dependência sociedades de objecto especializado no financiamento, na gestão e na alienação do património imobiliário, em estreita colaboração com a Direcção-Geral do Património prevendo-se mecanismos específicos para a necessária articulação institucional.

Através desta estrutura empresarial, potenciam-se as capacidades de gestão da quantidade e qualidade dos imóveis do Estado e de alienação dos imóveis excedentários, promove-se a racionalização das necessidades dos espaços dos serviços públicos e a colocação no mercado dos espaços excedentes.